SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012847-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Essio Gatti

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha plano de telefonia com a ré até junho de 2017, quando efetuou a sua portabilidade para outra operadora.

Alegou ainda que depois de alguns meses a ré passou a cobrá-lo por dívidas inexistentes e culminou por inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito sem que existisse lastro para tanto.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, é evidente que ela possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual tendo em vista que perpetrou os atos contra os quais se volta o autor (cobranças e negativação indevidas).

Já a realização de perícia, cuja natureza sequer foi especificada, é prescindível ao desate da lide, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, vê-se a fl. 12 que desde julho de 2017 o autor utiliza dos serviços de outra operadora, inclusive os pertinentes à telefonia.

Não se justificou nesse contexto qual seria a origem dos débitos cristalizados nos documentos de fls. 14/15, com vencimento para setembro e outubro de 2017.

Tocava à ré a produção de prova nesse sentido, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja na esteira do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Penal, mas ela não logrou desincumbir-se do ônus respectivo.

O argumento de que se trataria de "saldo residual" (fl. 26, segundo parágrafo) não foi acompanhado de sequer um indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança, valendo registrar que a ré em momento algum explicou em que consistiria esse suposto saldo e qual seria a sua extensão.

O panorama traçado denota que prospera a pretensão deduzida quanto à declaração de inexigibilidade do débito em apreço por falta de base que o alicerçasse.

Quanto ao ressarcimento por danos morais, reputo que as cobranças dirigidas ao autor, conquanto irregulares, por si sós não teriam o condão de dar causa a tanto porque não se patenteou que foram vexatórias ou constrangedoras, bem com que lhe tivessem causado abalo de vulto.

Sem embargo, é certo que no curso do processo sobreveio a notícia de que a ré teria inserido o autor junto a órgãos de proteção ao crédito, o que se confirmou a fls. 65 e 80, de sorte que o pedido do autor então vinga por bastar a negativação irregular à configuração de dano moral passível de reparação.

A jurisprudência sobre o assunto é pacífica:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de

inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em conformidade com orientação deste Juízo em casos semelhantes em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 66.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA